

Proc. TC-024.238/2016-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 115/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

A previsão de repasse era de R\$ 3.499.614,00, com contrapartida prevista de R\$ 105.338,38, recursos esses que objetivavam a qualificação profissional de auxiliares técnicos em enfermagem para 5.862 treinandos, em 67 municípios do estado.

Foram repassadas as duas primeiras parcelas, no importe de R\$ 2.449.729,80. A última parcela não foi repassada, porque não houve prestação de contas das duas primeiras, nos moldes estipulados no termo de convênio.

No âmbito do MTE, o Grupo Executivo de TCE (GETCE) instaurou a presente tomada de contas especial e considerou solidariamente responsáveis os ex-agentes públicos do Estado de São Paulo Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, bem como a FEESSESP e seu presidente à época, Sr. Edison Laércio de Oliveira.

No âmbito do TCU, foram excluídos da responsabilidade os ex-servidores do Estado de São Paulo, tendo em conta a jurisprudência aplicável ao caso (prejuízo à defesa ante o longo tempo decorrido sem que tivessem sido instados a se manifestar sobre a imputação), conforme Acórdãos 1.569/2017 e 2.366/2017, ambos da Primeira Câmara.

Prosseguindo os atos processuais em relação aos outros dois responsáveis (FEESSESP e Edison Laércio de Oliveira), as alegações de defesa apresentadas foram analisadas pela unidade técnica em instrução de peça 70 (ratificada pelos pronunciamentos de peças 71 e 72) e foram consideradas inaptas para elidir o débito.

Em processos da espécie, envolvendo recursos repassados à conta do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), existem duas correntes jurisprudenciais no Tribunal de Contas da União.

Uma, mais flexível, aceita a comprovação da execução das metas físicas como suficientes a atestar a regularidade das contas e afastar o débito. O seguinte enunciado de jurisprudência sintetiza essa corrente:

Nos convênios vinculados ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a confirmação da execução das metas físicas é suficiente para atestar a regularidade dos serviços prestados, mitigando-se o excessivo rigor quanto aos elementos probatórios das despesas realizadas.

(Enunciado de Jurisprudência extraído do Acórdão nº 2.792/2016-Primeira Câmara)

Outra corrente, mais austera, exige, além da comprovação da execução do objeto, também a demonstração da regularidade da despesa, mediante documentação contábil hábil para tanto. Essa linha jurisprudencial se revela com o seguinte enunciado:

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e dos extratos bancários, ou com outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático.

(Enunciado de Jurisprudência extraído do Acórdão nº 2.182/2017-Primeira Câmara)

No caso concreto em discussão neste feito, a defesa apresentada pelos responsáveis não logra satisfazer nenhuma das duas correntes mencionadas acima.

Em primeiro lugar, a documentação apresentada a título de comprovação financeira não se mostrou hábil a atestar a regularidade dos gastos, pois, além de resultar em montante de despesa supostamente amparada em documentação contábil em valor muito aquém do montante repassado (mais de um milhão de reais não têm suporte em nenhum documento apresentado a título de prestação de contas), os valores que teriam sido “regularmente” aplicados, segundo a defesa, carecem de idoneidade, visto se referirem a pagamentos por serviços realizados após a data prevista dos cursos ou emitidos em nome de terceiros (cf. Nota Técnica nº 13/2015, à peça 34, pgs. 104 e seguintes).

Em segundo lugar, ainda que fosse mitigada a exigência quanto aos elementos financeiros, ainda assim os argumentos da defesa não se demonstram aptos a ultrapassar a barreira mínima exigida pela jurisprudência mais flexível acima apontada. Não há como se atestar sequer a execução física das metas acordadas. Os diários de classe (insertos às peças 1 a 17) não contam com assinatura dos alunos nem dos professores/supervisores de estágio. Tampouco foram apresentados documentos comprobatórios da certificação dos alunos, documentação diretamente relacionada à efetiva execução física do convênio e essencial à validação das ações de qualificação profissional almejadas pelo programa. À míngua desses elementos minimamente necessários a testemunhar a realização dos cursos, não vislumbro condições para se elidir o débito imputado aos responsáveis.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada na instrução de peça 70.

Ministério Público, em 10/04/2018.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral